**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 05/2017, de 17.03.2017, de autoria do poder Executivo que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências”, e sua Emenda Supressiva 01 de Autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências, e a respectiva emenda supressiva.

Segundo consta, o artigo 2º do referido projeto altera as disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 21/2010, dispondo sobre a nova metodologia do processo seletivo público simplificado, que deverá passar por meio de provas, ou provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, salvo nos casos de emergência ou calamidade pública, o que, nestes últimos casos, permitiria a contratação direta e imediata pela Administração Pública, desde que previamente fundamentada. Prevê ainda a preferência de preenchimento das vagas por candidatos excedentes em concurso público para o cargo correspondente, ainda não convocados.

Inclui, pelos artigos 3º e 4º da referida Lei os artigos 5º-A e 5º-B respectivamente, que dispõe sobre as exigibilidades formais e legais para o ingresso no cargo por processo seletivo simplificado.

Foi apresentada emenda supressiva do § 3º do artigo 5º da Lei Complementar nº. 21/2010.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, inciso I e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei a**ltera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010 e determina *outras providências”***, visando se adequar à Legislação Federal no que compete à contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Segundo consta, o projeto em analise prevê a desconstituição de caráter subjetivo eventualmente existente no texto de Lei municipal nº 21/2010, trazendo para um novo comando legal com caráter objetivo. O recrutamento de pessoal em contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal) será adotado mediante processo seletivo público simplificado de provas, ou provas e títulos, mediante prévia e necessária divulgação, salvo nos casos de emergência ou calamidade pública.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar visa espelhar por analogia à Lei Federal que trata sobre a regulamentação de concurso público.

A descaracterização de caráter subjetivo traz segurança e lisura ao processo seletivo, uma vez que garante a isonomia e a transparência, em estrita alusão ao mandamento constitucional previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pelo seu caráter de probidade administrativa.

Momento outro, há que se ressaltar que Emenda Supressiva do nº 01 que retira do texto legal o §3º do artigo 5º da Lei Complementar 21/2010 faz-se necessária, já que o referido parágrafo mostra-se obscuro, pois não demonstra o que se objetiva.

A mera análise curricular para contratação de 06 (seis) meses, sem uma fundamentação adequada, contradiz a regulamentação prevista no artigo 2º, uma vez que não traz uma especificação de qual momento e oportunidade poderia se admitir essa espécie de contratação. Admitir o referido parágrafo ora atacado manteria um resquício de caráter subjetivo que o próprio projeto de Lei Complementar visa coibir.

Portanto, para que o projeto se enquadre nas diretrizes da legislação federal, a supressão do § 3º do artigo 5º da Lei 21/2010 é medida que se impõe.

Assim, entende este parecerista de acordo com o Projeto de Lei Complementar 05/2017, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01, haja vista o caráter objetivo dos requisitos que visam atender nas contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Estatuto dos Servidores Públicos deste município e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda nº 01 são constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da emenda supressiva, além de cumprirem com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e a emenda supressiva encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 quanto para a Emenda Supressiva de nº 01, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 23 de março de 2016.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**